



PROCESSO N.º 2040/10

PROTOCOLO N.º 5.673.903-3

PARECER CEE/CES N.º 224/10

APROVADO EM 09/11/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI

MUNICÍPIO: DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: Consulta sobre a existência de base legal para a atuação dos profissionais habilitados em Educação Física e Artes Visuais – Licenciaturas, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEM LUCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI, por meio do Ofício n.º 19/10, de 27 de setembro de 2010, encaminha o presente protocolado, o qual apresenta a seguinte consulta (fls. 02):

Os cursos de Educação Física e Artes Visuais de algumas instituições de ensino da região têm direcionado, sem que haja discussão teórica, o seu campo de estágio para as séries iniciais da educação básica que compreende desde a educação infantil (creche e pré-escola) às séries iniciais do ensino fundamental.

Portanto, questiona-se qual o embasamento legal em contexto nacional e estadual para que esses cursos estendam seu campo de atividade para as séries iniciais, uma vez que todas as áreas de licenciatura possuem como campo de educação as séries finais da educação básica (5ª a 8ª série e Ensino Médio).

E de acordo com a **Resolução CNE/CP n.º 1, de 15 de maio de 2006**, do Curso de Pedagogia que assim dispõe em seu:

Art. 5.º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a: Ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano.

Observa-se que o Curso de Pedagogia por determinação legal contempla sua atuação docente nas diferentes áreas de conhecimento da educação básica séries iniciais. Neste liame, inúmeros questionamentos sobre a possibilidade engendrada pelos referidos Cursos tomou corpo no meio acadêmico de nossa instituição e nas instituições de ensino da rede de educação básica do Município.

Diante disso, solicita-se uma justificativa que contemple o embasamento legal que possibilita aos Cursos a implementação de tal proposta em seus direcionamentos curriculares. (com grifo no original).



PROCESSO N.º 2040/10

2. No Mérito

Para responder a consulta formulada pela Vizivali, acerca da legalidade da atuação dos professores habilitados em Artes Visuais e Educação Física na Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental faz-se necessário reportar-se à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n.º 9394/96 – LDB:

Art. 62º. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

O Decreto Federal n.º 3.554/2002, que dá nova redação ao parágrafo 2.º, do artigo 3.º, do Decreto Federal n.º 3.276, de 06 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a formação em nível superior de professores para atuar na educação básica e dá outras providências, assim se manifesta sobre a temática em tela:

Art. 3.º

A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam **a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilita** e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica (sem grifo no original).

(...)

§ 1.º **A formação de professores deve incluir as habilitações para atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento** (sem grifo no original).

Ainda, a Resolução CNE/CP n.º 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, prevê:

Art. 4.º O curso de Licenciatura em Pedagogia **destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental**, nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos (sem grifo no original).

Art. 5.º O egresso do curso de Pedagogia deverá estar apto a: Ensinar Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Educação Física, de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano.



PROCESSO N.º 2040/10

Ressalte-se que a formação em nível superior de professores para a atuação multidisciplinar destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, no Curso de Graduação em Pedagogia – Licenciatura, conforme dispõe a Resolução CNE/CP n.º 1/2006.

II - VOTO DA RELATORA

Com base na legislação supracitada, damos por respondida a consulta formulada pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu – VIZIVALI.

Devolva-se o processo à Vizivali, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior, aprova por unanimidade, o Voto da Relatora
Curitiba, 09 de novembro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES